

em questão. — Procuirada.....
 João B. da Silva Ferraz de C. e Cartens

Agosto 17
 CP.º 835

acerca das dividas que se
 offercem sobre a ampli-
 tude do art. 9 do contracto
 Com o Comptoir d'Escompte.
 Com relação ao pagam^{to}
 que o Governo tem de
 effectuar á Comp^a do
 Caminho de ferro da
 Beira Alta, celebrando
 para esse fim contracto
 especial, que defina
 as condições em que
 esta operação deverá
 realisar-se, com a
 mesma Companhia.

Imprimos J. — Em Portaria de 11 do corr^{te}
 mez d'agosto pelo Ministerio da Fazenda
 e me ordenado que consulte sobre o
 seguinte assumpto:—

Declarando o Governo, em cumprimento
 do contracto celebrado, em
 3 d'agosto de 1878, com a Société Finan-
 cière de Paris, de effectuar o pagamento
 á Companhia do Caminho de ferro da
 Beira Alta de parte da subvenção que
 lhe é concedida, nos termos dos arts.ºs 25
 e 26 d'aquelle contracto, e propondo a
 mesma Companhia que esse pagamento
 se vá realisando successivamente sob
 a forma de letras da divida fluctuante,
 celebrando para esse fim contracto espe-

cia, que define as condições em que essa
operação financeira deverá realizar-se,
semelhante operação não irá' d'encontro
ao que dispõe o art. 9 do contracto de 9
d'Agosto de 1879 com o Comptoir d'Escompte,
e a applicação pelo Governo dada a essa
disposição em harmonia com consuetu-
des fiscaes, suppondo que o pagamento a
Companhia da Beira está a verificar-se
por qualquer das seguintes formas.

- 1.º Em scriptos do Thesouro represen-
tando divida fluctuante interna
- 2.º Em saques do mesmo Thesouro sobre
a Agencia Financieira em Londres, re-
presentando, por tanto, divida flu-
ctuante externa.

et quer-tão é pois se o Governo,
por algum d'aquelles dois modos
pode fazer com a Companhia do
Caminho de ferro da Beira está
a operação de que se trata sem depen-
dencia da preferencia estipulada no
artigo 9.º do contracto com o Comptoir d'Escompte.

O art. 9.º d'aquelle contracto diz: —

« Pour toutes sommes que le gouverne-
ment portugais aurait éventuellement
à prêter à l'étranger en dehors des
« credits qui lui sont consentis par le
« Comptoir, en vertu des art. 3 et 8, il sera
« facultatif au gouvernement de trai-
« ter avec d'autres, s'il ne consentait
« pas au Comptoir de se charger de lui
« fournir de nouvelles avances. — »

O 1.º grande parecer fiscal de 23 de junho
de 1879 sobre a pergunta seguinte, — se

em vista das disposições constantes do art. 1º e 9 do mencionado contracto podia o Governo contractar qualquer empréstito com outro estabelecimento antes e depois de esgotado o referido credito, e nessa epocha só a primeira hypothese de podia dar, por não estar esgotado o credito, respondi dizendo qual me parecia sera intelligencia do artigo em questão e notei caritativamente, para maior segurança, que não sendo provavel que para aquelle contracto de 9 de Maio se procedesse sem accordos prévios, segundo é d'uso, pela correspondencia que existisse a esse respeito melhor se poderia fixar a intelligencia de cada uma das disposições do contracto.

Pendo que foi a mesma a intelligencia dada pelo Governo aquelle contracto comprehende-se que em tais termos e com aquella intelligencia é que a negociação deve ter sido feita e feito o seu cumprimento. Et questão porém agora proposta não depende d'aquella interpretação. Essa interpretação versa não sobre a existencia da preferencia do art. 2º, pois esta está estabelecida no artigo, mas sobre a maneira de a applicar. Agora do que unicamente se trata é de ver se effectivamente aquella preferencia, seja qual for a forma por que possa exercer-se, comprehende as duas ordens d'operações a que a Portaria se refere:

1ª Operações em escriptos do Thesouro

representando divida fluctuante interna:—

2^a Operação em Saguez do mesmo The-
souro sobre a agencia financeira em
Londres, referem em tudo, por tanto, di-
vida fluctuante externa. —

Embo as partes se me afiguram du-
vidosas, e para serem resolvidos prin-
cipalmente sob a consideração das
conveniências do credito.

Quanto a 1^a forma da operação
indicada, ocorre que as operações
sobre escriptos do thesouro podem
representar ou não divida fluctu-
ante interna. Representam divida
fluctuante interna na forma usual
d'esses titulos, lettras do thesouro por-
tuguez simplesmente em moeda
portuguesa, sem declaração d'equi-
valencia em moeda estrangeira.
Mas não são sempre assim.

Do art. 8 do contracto inquestado
a operação é toda feita sobre escriptos
do thesouro — bons du trésor portugais,
— mas esses escriptos em lettras do
thesouro, diz-se alli — desont libellés
em francos ou em livres sterling,
suivant les convenances des parties
prenantes. E mais abaixo figura-se
o desconto em correspondencia com
o desconto corrente dos Bancos de
França e Inglaterra, conforme a
especie for em francos ou em libras.

Tão pois escriptos do thesouro não
representando divida fluctuante
interna, a tutta a especie de moeda

em que é o seu typo. Resulta d'aqui que a primeira questão posta pela Portaria fica duvidosa na sua forma, e é preciso distinguir as duas espécies de escriptos do thesouro que deigo notados.

Escriptos do thesouro ao typo de moeda estrangeira (francos, ou libras) ou marcando-se the a equivalencia, e que é o mesmo, não se distinguem de toda a outra divida fluctuante interna, pois que não é só um saques sobre a agencia em Londres que se tem realisado. Esta consideração deve ser tida muito em vista.

Uma operação sobre titulos puramente internos, sem inversão ou equivalencia estabelecida no mesmo titulo, será verdadeira operação de divida fluctuante interna, e como tal claramente não comprehendida no contracto do Comptoir. A natureza das operações é em regra determinada pela natureza e condições dos titulos que lhe são penhor.

Quanto ao segundo meio: — Saques do thesouro sobre a agencia Financiar em Londres: — poder-se ha dizer que se trata d'um pagamento feito por aquelle meio á Companhia da Beira e não d'uma pura operação d'emprestimo por divida fluctuante levantado fora do país. Mas por outra parte pode oppor-se que, não obstante aquella forma, ha na operação

representando divida fluctuante interna:—

2^a— Operações em Siqueros do mesmo The-
souro sobre a Agencia Financieira em
Londres, repuch em tundo, por tanto, di-
vida fluctuante externa. —

Quatro pontos se me affiguram du-
vidosos, e para serem resolvidos, prin-
cipalmente sob a consideração das
conveniências do credito.

Quanto a 1^a. Forina da operação
indicada, occorre que as operações
sobre escriptos do thesouro podem
representar ou não divida fluctu-
ante interna. Representam divida
fluctuante interna na forma usual
d'esses titulos, lettras do thesouro por-
tuguez simplesmente em moeda
portuguesa, sem declaração d'equi-
valencia em moeda estrangeira.
Mas não são sempre assim.

Do art. 8 do contracto em questao
a operação é toda feita sobre escriptos
do thesouro — bons des trésors portugais,
— mas sobre escriptos em lettras do
thesouro, diz-se alli, — desont libellés
en francs ou en livres sterling,
suivant les convenances des parties
prenantes. E mais abaixo diga-se
o desconto em correspondencia com
o desconto corrente dos Bancos de
França e Inglaterra, conforme a
especie foi em francos, ou em libras.

Tão pois escriptos do thesouro não
representando divida fluctuante
interna, a tutta a especie de moeda

em que é o seu typo. Resulta d'aqui que a primeira questão posta pela Par= taria fica duvidosa na sua forma, e é preciso distinguir as duas espécies de escriptos do Thesouro que deigo notados.

Escriptos do Thesouro ao typo de moeda estrangeira (franco, ou Libras) ou marcando-se the a equivalencia, e que é o mesmo, não se distinguem de toda a outra divida fluctuante interna, pois que não é só em dague sobre a agencia em Londres que se tem realisado. Esta consideração deve ser tida muito em vista.

Uma operação sobre titulos puramente internos, sem inversão ou equivalencia estabelecida no mesmo titulo, será verdadeira operação de divida fluctuante interna, e como tal claramente não comprehendida no contracto do Comptoir. A natureza das operações é em regra determinada pela natureza e condições dos titulos que the são penhor.

Quanto ao segundo meio:—

Dague dos Thesouros sobre a Agencia Financiar em Londres:— poder-se ha dizer que se trata d'um pagamento feito por aquelle meio á Companhia da Beira Alta e não d'uma pura operação d'emprestimo por divida fluctuante levantada fora do paiz. Mas por outra parte pode oppor-se que, não obstante aquella forma, ha na operação

um verdadeiro empréstimo (avance)
feito ao Governo sobre letras sobre Londres,
e por isso do tipo de moeda estrangeira,
Libras, o que o Governo na Portugal
reconhece representar divida fluctuan-
te externa. Mas é mesmo verdadeiro
pagamento, mas empréstimo, porque
tem de ser reembolsado pelo Governo nos prazos.

Esta consideração poderá dar motivo
a reclamações por parte do Comptoir,
por não cumprimento do seu contracto
por parte do Governo Portuguez. E
é que se me affigura a ponto impor-
tante a considerar.

Mas conheço quaes são as vantagens
reaes para o Thesouro em se envolver
nesta questão melindrosa para o
Credito do mesmo Thesouro.

Mas se tratando d'um facto con-
sumado mas não d'uma resolução
a adoptar para uma operação fi-
nancieira que se projecta fazer, aquella
ultima consideração é que é mister
atender de preferencia, sendo, como é,
vaga a disposições do art. 9 do contra-
cto sobre a ordem d'operações que
comprehende e a que seiva applicar se,
vago que não se pode tirar pela in-
terpretação sem que isso possa dar
motivo a contestações, cujo alcance
e importancia só o Governo pode
reconhecer ao certo.

Terminando, porém, opinioes é a
conferencia d'esta Procuira daia
Gent le paree se por unanimidade:—

1.^a Que a operação a que a Portaria se refere, salvo o erro de supzta em letras da divida fluctuante interna, e por isso no typo unico de moeda portugueza, esta comprehendida na generalidade do art. 9.^o do contracto com o Comptoir:—

2.^a Que aquelle artigo se deve manter na interpretação que he regular mte. Mteun sido dada, assegurando assim a f.^a do contracto:—

3.^a Que as operações em titulos de divida fundada esta excluidas da preferencia estabelecida no art. 9.^o do contracto com o Comptoir, conforme a expressa disposição do art. 8.^o—
 Deus. Gde. J. B. da S. F. Leal e Barros

188. Art. 749 — Acerea da pretensão dos
 Agosto Inspectores das Alfandegas,
 26 Conacheiros, Heeredia e
 J. Palmeiro Pinto relati-
 vamente a dividas de
 emolumentos.

M. nro. Inq. Sr. — Por officio da Direcção Geral das Alfandegas foi-me enviado o processo em que os Inspectores das Alfandegas, Conacheiros, Antonio Correa Heeredia e Diogo Antonio Palmeiro Pinto, requerem que na divisa dos emolumentos se observe com elles o disposto no art. 56 do Decreto de 23 de Dezembro de 1869. —

Vendo que semelhante pretensão fôra em tempo deferida por despacho do respectivo ministro de 22 de Fevereiro